

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720105/2008-43

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-01.452 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 DE JANEIRO DE 2012

Matéria ITR - VTN - COMPENSAÇÃO

Recorrente SANTAFÉ AGROPASTORIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO, PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT e explicitar de maneira clara os parâmetros de mercado, sem o que não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Redator designado.

EDITADO EM: 23/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco de Assis Oliveira Junior.

DF CARF MF Fl. 362

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 134/138), mediante a qual se exige Imposto Territorial Rural — ITR suplementar, Exercício 2004, no valor total de R\$ 392.617,67, relativo ao imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n° 3.266.579-2, localizado no município de Maracaju – MS, em que é sujeito passivo MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., sucessora por incorporação de SANTAFÉ AGROPASTORIL LTDA., empresas do mesmo grupo econômico.

Na descrição dos fatos (f. 02/04), o fiscal autuante efetuou o lançamento tributário em razão do arbitramento do VTN em substituição ao VTN declarado apurando-se imposto a recolher. Em consequência da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valor es constantes do SIPT, houve aumento da base de cálculo, da aliquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 153/163. Invoca a nulidade do lançamento, em face da sua fundamentação e de ausência de Mandado de Procedimento Fiscal especifico para as irregularidades apontadas. Argumenta ainda que o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, decorrente da restrição As informações utilizadas no procedimento fiscal. Aduz ainda que os valores de terra nua constantes do SIPT não atendem ao principio da publicidade. Alternativamente, solicita o cancelamento do lançamento, ao argumento de que houve extinção do crédito tributário, mediante compensação de créditos oriundos de pagamentos indevidos de PIS Faturamento.

A DRJ ao analisar a impugnação proferiu julgado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA. 0 valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de oficio nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a Contribuinte recorre reiterando os argumentos expostos na

É o relatório do necessário.

Voto

impugnação.

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

Processo nº 13161.720105/2008-43 Acórdão n.º **2201-01.452** **S2-C2T1** Fl. 2

Inicialmente, entendo não haver nulidade na ausência do Mandado de Procedimento Fiscal.

É que nos termos da legislação vigente, o MPF somente é exigível para notificações de lançamentos efetuadas por outros auditores fiscais que não o Delegado da receita Federal, como se vê na leitura do artigo 31 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal.

Art. 31. O lançamento de oficio do crédito tributário compete:

I- a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º e 10; Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, arts. 5º e 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9°); ou

II - ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º).

Parágrafo único. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 12).

Assim, no presente caso, tendo sido o credito tributário formalizado em notificação de lançamento expedida pelo Delegado da Receita Federal em Dourados não procede a argumentação do contribuinte.

No tocante ao mérito, ou seja o arbitramento do VTN, entendo que não merece reparos a r. decisão proferida pela DRJ.

O arbitramento foi efetuado com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT) (fls. 133 – PDF 135) da Secretaria da Receita Federal, tendo sido observados os critérios do art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, $\S1^{\circ}$, inciso II , da Lei n. 8.629/1993, inclusive capacidade potencial da terra apurada a partir de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda.

Para contestar o arbitramento Recorrente apresentou, juntamente com sua impugnação, o laudo de fls. 48/70 por meio do qual pretende demonstrar que o VTN por ele declarado corresponde efetivamente ao valor de mercado do imóvel. O laudo foi novamente apresentado às fls. 89 e seguintes em anexo ao recurso voluntário.

Ocorre que referido laudo, como bem demonstrou a decisão de primeira instância, não atendeu aos padrões técnicos recomendados pela ABNT e não tem elementos suficientes para justificar tamanha diferença de valores e infirmar o valor apurado pelo

DF CARF MF Fl. 364

Ademais, os elementos amostrais coligidos referem-se a imóveis localizados em municípios vizinhos e com características diversas do imóvel em questão. Assim, os paradigmas coligidos não tem o condão de fundamentar a pretensão da recorrente.

Assim, diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator